Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2112/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11647/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1836060
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria,** no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2253/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11647/2015, pelo registro da contratação de Bruno Henrique Cardoso, para o cargo de médico, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS; e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2253/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11647/2015, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária do servidor Bruno Henrique Cardoso, para o cargo de médico, contratado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela contratação irregular, o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que a contratação em análise possui os requisitos que configuram necessidade temporária de excepcional interesse público. Também defende que sua conduta não se revestiu de dolo, tampouco importou em conduta administrativa ilícita. Pede pelo registro do ato, extinção da multa que lhe foi aplicada e absolvição da infração administrativa que lhe foi imputada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 17726/2018 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ª PRC - 17886/2018 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área de saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> “São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1.pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2253/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11647/2015, que declarou o **registro da contratação** de Bruno Henrique Cardoso, para o cargo de médico, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS; e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/LBCM
SETAC/BFJV/dssm